



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Registro n.º
166/2012

C O N C L U S ã O

Em 04 de outubro de 2012, faço conclusos estes autos a(o) MM. Juiz(a) Federal da 1ª Vara Federal de Jales/SP. Jales, 04 de outubro de 2012.


Franco Rondinoni

Técnico Judiciário - RF 4480

1.ª Vara Federal de Jales/SP
Autos n.º 0000198-56.2012.4.03.6124
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Francisco Carlos Bernal e Outros
Ação Civil de Improbidade Administrativa (Classe 1).
Cartas Precatórias n.ºs 862, 863 e 864/2012-fro-spd

Decisão/Cartas Precatórias.

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Francisco Carlos Bernal, da Oscip ISAMA, na pessoa de seu presidente, Francisco Carlos Bernal, de Osvaldo Perezi Neto, da OSS IDEIA, representada pelo seu responsável, Osvaldo Perezi Neto, e de Luiz Vilar de Siqueira, Prefeito Municipal de Fernandópolis/SP, visando, em síntese, à responsabilização dos réus por atos considerados ofensivos à probidade administrativa. Verificada, de plano, uma série de irregularidades na autuação do feito, o Juízo, por mais de uma vez, veio a determinar que elas fossem sanadas pelo Ministério Público Federal (v. fls. 28/28verso, 36/38, e 42). Desmembrada a ação em relação à União Federal e ao Município de Fernandópolis que, de acordo com o entendimento deste Juízo, não poderiam figurar como litisconsortes passivos, a ação retornou à conclusão, vindo a ser baixada apenas para que fosse juntada a comunicação eletrônica de folhas 50/52, dando conta do indeferimento da inicial do mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal em face deste Juízo Federal (fls. 50/52). Ao final, foi determinada a regularização dos registros no sistema processual informatizado. Os objetos da demanda e os pedidos formulados se encontram relatados em minúcias às folhas 36/38, razão pela qual deixo de explicitá-los novamente.

Na medida em que o Município de Fernandópolis deixou, assim como a União Federal, de figurar como réu na ação, cabe este Juízo, no momento, decidir sobre o pedido de indisponibilidade de bens dos réus Francisco Carlos Bernal, presidente da Oscip ISAMA, Osvaldo Perezi Neto, representante da OSS IDEIA, das pessoas jurídicas de direito privado, e de Luiz Vilar de Siqueira. De acordo com a inicial, a medida seria imprescindível para assegurar o integral ressarcimento dos danos causados pelas condutas, visando a evitar que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

dilapidem seu patrimônio e, propositadamente, se reduzam à insolvência, para se furtarem de suas responsabilidades.

Quanto ao risco de dano ao qual o Erário estaria sujeito, caso adiada a prestação jurisdicional para o momento oportuno, qual seja, quando da prolação da sentença (*periculum in mora*), esclareço que há muito tempo a jurisprudência vem entendendo que este requisito estaria implícito no próprio dispositivo legal (v.g. STJ REsp 1.135.548/PR, REsp 1.115.452/MA, Resp 1315092, 1.319.515/ES,). Muito recentemente, em 21.08.2012, a 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do agravo em recurso especial n.º AREsp 188986, diante dos precedentes daquela Corte, reafirmou o entendimento no sentido de que, por força do art. 37, § 4º da Constituição Federal, a indisponibilidade de bens é medida que decorre automaticamente do ato de improbidade, e que o risco de dano causado pelo ato ímprobo é presumido, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92. Isso não quer dizer, no entanto, que o perigo, por si só, seja o bastante para a decretação da medida. É necessário também verificar se os elementos constantes dos autos indicam a presença do *fumus boni juris*. Convenço-me, desde já, no caso, da inexistência desse requisito.

O MPF busca por meio da ação impor penalidades aos agentes e entidades privadas que, por atos de improbidade praticados, consistentes, em resumo, na transferência da gestão estratégica e da execução dos serviços de saúde, desviando-se dos preceitos constitucionais e legais regentes da matéria, na medida em que eles, de acordo com o seu entendimento, deveriam ser prestados exclusiva e diretamente pelo poder público, no caso concreto, afeta ao município, e por atentarem contra uma série de princípios licitatórios quando da realização dos procedimentos que selecionaram a Oscip Isama e a OSS Idéias para assumirem a incumbência, e também durante o cumprimento dos pactos.

No entanto, conforme disposto no artigo 175 da Constituição Federal, *"incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos"*. O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, por sua vez, prevê que os serviços, no âmbito da Administração Pública, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Devo concluir que os serviços de saúde, ao contrário do que sustenta o autor, não são privativos e podem, desde que, obviamente, observadas as normas de direito público, notadamente em relação à lisura na licitação e cumprimento do acordado, ser transferidos a outras organizações. Devo observar, nesse sentido, que a contratação se deu amparada pela Lei Municipal n.º 3.437/2009, cuja constitucionalidade não foi questionada, e pela Lei n.º 9.637/98, fato que milita em favor dos réus.

Por outro lado, embora existam indícios bastante graves de irregularidades, não apenas quando da pactuação dos termos de parceria com as empresas, mas também e principalmente durante cumprimento dos acordos, não é possível, frise-se, ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de liminar, em razão do estágio embrionário da ação, me convencer de forma inequívoca da prática de atos atentatórios à probidade administrativa, razão pela qual tenho por ausente o requisito do *fumus*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

boni juris. Apesar de fartamente instruída, os elementos de prova trazidos com a inicial deverão ser analisados em confronto com as demais provas coligidas durante a instrução processual, o que impede, por ora, a concessão da medida. Isso não quer dizer, no entanto, que, ampliada a cognição judicial, principalmente depois de estabelecido o contraditório, com a vinda das respostas nos réus, o Juízo não venha a rever seu posicionamento, de ofício, ou a requerimento da parte, desde que suficientemente fundamentado o pedido.

Diante disso, indefiro o pedido de indisponibilidade de bens dos réus Francisco Carlos Bernal, Oscip ISAMA, Osvaldo Perezi Neto, OSS IDEIA, e Luiz Vilar de Siqueira.

Solicite-se ao Juízo da Comarca de Fernandópolis/SP a intimação do réu (1) LUIZ VILAR DE SIQUEIRA, portador do RG 5.481.327 SSP/SP, e CPF 191.709.988-68, à rua Amapá, n.º 722, apto. 1002, Centro, em Fernandópolis/SP, para que, com fundamento no artigo 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92, ofereça a sua manifestação escrita, instruída, se o caso, com os documentos e justificações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 862/2012-spd-FRO A COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.

Solicite-se ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP a intimação dos réus (2) OSS IDEIA (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAUDE), pessoa jurídica de direito privado (associação privada), cadastrada no CNPJ/MF 00.376.056/0001-37, na pessoa de seu representante legal, Osvaldo Perezi Neto, e (3) OSVALDO PEREZI NETO, portador do RG 19.161.773-8 SSP/SP, e CPF 084.360.228-74, à rua Presidente Vargas, n.º 739, Centro, em Monte Aprazível/SP, para que, com fundamento no artigo 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92, ofereçam as suas manifestações escritas, instruída, se o caso, com os documentos e justificações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 863/2012-spd-FRO A COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.

Solicite-se ao Juízo da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Santos/SP a intimação dos réus (4) OSCIP ISAMA, pessoa jurídica de direito privado (associação privada), cadastrada no CNPJ/MF 07.196.487/0001-79, na pessoa de seu representante legal (presidente), Francisco Carlos Bernal, e (5) FRANCISCO CARLOS BERNAL, portador do RG 19.161.773-8 SSP/SP, e CPF 000.732.418-90, à rua Delphin Moreira, n.º 78, casa B, Bairro Aparecida, em Santos/SP, CEP 11040-100, para que, com fundamento no artigo 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92, ofereçam as suas manifestações escritas, instruída, se o caso, com os documentos e justificações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 864/2012-spd-FRO A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.

Na medida em que o Município de Fernandópolis e a União Federal passaram a integrar outra ação (n.º 0000880-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11.2012.4.03.6124), ficam prejudicadas todas as medidas requeridas em relação eles.


Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br.

Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Jales, 04 de outubro de 2012.


Jatir Pietreforte Lopes Vargas
Juiz Federal

DATA	
Em	05 OUT 2012
estes autos com o r. despacho supra.	



BAIXA
Nesta data, deu baixa no termo
supra/retro.
Jales, 05 OUT, 2012

Franco Rondinoni
Téc. Judiciário - 4480